



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380524**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037279-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é parte recorrente Thiago Franzon Lourencini, é a parte recorrida Residencia Imoveis Mococa Ltda, Alexandre Amato de Mesquita, Mariana Amato de Mesquita.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025

**JAIR DE SOUZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº: 23094**

**Agravo de instrumento nº: 2037279-15.2025.8.26.0000**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca de origem: Mococa**

**Foro de origem: Foro de Mococa**

**Vara de origem: 2ª. Vara Judicial**

**Juiz(a) de origem: Gustavo de Castro Campos**

**Agravante: Thiago Franzon Lourencini**

**Agravado(a): Residencia Imoveis Mococa Ltda, Alexandre Amato de Mesquita,  
Mariana Amato de Mesquita**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e Venda. Insurgência contra r. Sentença que homologou o o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, condenando a parte agravante ao pagamento dos honorários fixados em 10% do valor atualizado do pedido. Admissibilidade. Inversão dos ônus sucumbencial para condenar os agravados solidariamente ao pagamento dos honorários de sucumbência sobre o valor do pedido extinto sem julgamento de mérito. Cabimento. Ajuizamento de ação judicial em decorrência de ausência de êxito na resolução administrativa. Princípio da causalidade. Fixação de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 285 dos autos de origem, que, em ação de indenização por danos materiais e morais, homologou a desistência e, por conseguinte, julgou extinto referido pedido sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários que fixo em 10% do valor atualizado do pedido ora julgado

**Agravo de Instrumento nº 2037279-15.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23094\*rl**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinto.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) o disposto no art. 85, § 10 do CPC estabelece que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo; ii) não há como não deixar de reconhecer que os agravados deram causa à propositura da ação, e ao pedido de danos materiais, e, somente após o acordo formulado pelos agravados com a SAMPRO, após a propositura da ação e até mesmo após efetivada a citação nos autos principais é que ocorreu a perda do objeto do pedido de danos materiais, pela falta superveniente de interesse de agir.

Pugna pela inversão dos ônus sucumbencial, para condenar os agravados solidariamente ao pagamento dos honorários de sucumbência sobre o valor do pedido extinto sem julgamento de mérito.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 10/12.

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do(a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Tem-se que merece prosperar a inversão do ônus sucumbencial, condenando a parte agravada ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso em tela, a parte recorrente procedeu ao ajuizamento da demanda, uma vez que não obteve êxito na resolução da questão na seara administrativa com a parte recorrida.

E, como a prestação jurisdicional não é gratuita e implica em gastos para ambas as partes (contratação de advogado para acesso e defesa, pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência do vencedor), aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos referidos gastos.

**Agravo de Instrumento nº 2037279-15.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23094\*rl**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora no presente caso a parte recorrida tenha concordado com o pedido de desistência, não se vislumbra situação que justifique sua isenção ao pagamento da referida verba de sucumbência, na medida em que o ajuizamento da ação se mostrou necessário.

Destarte, o recurso de apelação deve ser PROVIDO para reformar a r. decisão, condenando a parte agravada ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**JAIR DE SOUZA**

**Relator**

(assinatura eletrônica)